

## Conselho Nacional de Imigração e o imigrante MEI

É crescente o número de imigrantes na condição de Microempreendedores Individuais (MEI) trabalhando no Brasil. Segundo o Observatório das Migrações Internacionais, a restrição na base na Relação Anual de Informações Sociais (Rais) em captar dados sobre imigrantes MEI *limita a obtenção dos dados laborais dos não nacionais que trabalham nessas posições de ocupação*.<sup>[1]</sup> Por fim, segundo os dados do IBGE, em 2021, *0,6% dos MEIs não eram brasileiros. A maioria dos estrangeiros eram de países que fazem fronteira com o Brasil. Bolívia (11,7 mil), Venezuela (6,1 mil), Colômbia (5,5 mil) e Argentina (5,5 mil) lideraram esse ranking*.<sup>[2]</sup> Num universo de 13,2 milhões de MEIs no país, o número de imigrantes MEI chega a pouco mais de 70 mil pessoas.



Esse dado é confirmado por levantamento do Sebrae, feito a partir da base da Receita Federal, de que seriam 74 mil imigrantes MEIs em 2023, com amostra de crescimento desde 2019: *Número de MEIs estrangeiros cresceu 73% desde o período pré-pandemia. No Brasil, segundo o Sebrae, existiam 74,2 mil MEIs ativos de outras nacionalidades até maio deste ano. Em 2019, eram 42,9 mil. (...) Dácio Lima, presidente do Sebrae, diz que o MEI viabiliza a inclusão dos imigrantes na economia brasileira de forma mais simples e rápida, o que explicaria o “boom” de registros verificado nos últimos anos*.

[3].

É tãºo progressivo o nãºmero de imigrantes nessa condiã§ãº que, em dezembro de 2022, o entãºo coordenador-geral de Imigraã§ãº Laboral e secretãºrio-executivo do Conselho Nacional de Imigraã§ãº (CNIg), *â??sugeriu estudos com foco na inserã§ãº laboral por meio do empreendedorismo e o papel do microempreendedor individual (MEI). Com apoio das Câmaras Especializadas criadas pelo CNIg, o OBMigra pretende desenvolver estudos complementares dessa naturezaâ??*; como estãº disposto na Ata da V Reuniãº Ordinãºria do Conselho Nacional de Imigraã§ãº/2022 [4].

Compreendendo a tendãºncia, o Estado brasileiro tem realizado polãºticas pãºblicas para facilitar e simplificar a inscriã§ãº de imigrantes como MEI, em atenã§ãº ã s diretrizes e objetivos da Lei de Migraã§ãº. Pelas regras anteriores, o imigrante precisava apresentar o nãºmero do recibo da Declaraã§ãº do Imposto sobre a Renda da Pessoa Fãºsica ou o tãºtulo de eleitor. Mas caso nãº possuãºsse tãºtulo de eleitor, ficava sem poder emitir a declaraã§ãº de renda por ter entrado no paãº no mesmo ano da emissãº do Cadastro de Pessoa Fãºsica. A partir de 2019, o imigrante apenas precisa informar o seu paãº de origem e o nãºmero de um dos seguintes documentos de identificaã§ãº: Carteira Nacional de Registro Migratãºrio ou Documento Provisãºrio de Registro Nacional Migratãºrio ou mesmo o Protocolo de Solicitaã§ãº de Refãºgio [5].

Contudo, a contrariar a tendãºncia da realidade brasileira, o CNIg vem recorrentemente indeferindo os pedidos de Autorizaã§ãº de Residãºncia para imigrantes MEI.

Com efeito, a Lei de Migraã§ãº (Lei nãº 13.445/2017), ao revogar o Estatuto do Estrangeiro, inovou na legislaã§ãº brasileira ao alterar o paradigma da seguranãº nacional e da reserva de mercado brasileiro para proteger e garantir direitos ao imigrante no Brasil. Tratou-se de integrar/incluir essas pessoas ã sociedade e na vida laboral regularizada e, por consequãºncia, na cadeia de produã§ãº brasileira, com diretriz clara para regularizar sua documentaã§ãº perante o Estado e reconhecer seu papel no mercado de trabalho. Com isso, pretendeu-se, por exemplo, evitar a propensãº ao trabalho clandestino, e atãº mesmo escravo, nos grandes centros urbanos. Essas diretrizes e princãºpios de polãºticas pãºblicas estãºo dispostas no art. 3ãº, V e X, da Lei nãº 13.445/2017 [6].

Ademais, a Lei de Migraã§ãº garantiu a nãºo-discriminaã§ãº *â??em razãº dos critãºrios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em territãºrio nacionalâ??* (artigo 3ãº, IV), o que impede qualquer tipo de avaliaã§ãº de o imigrante que tenha ingressado no territãºrio nacional nãºo ter, ainda, obtido sua autorizaã§ãº de residãºncia de forma regular, embora seja formalizado MEI. Da mesma forma, a autorizaã§ãº de residãºncia pode ser concedida *â??independentemente da situaã§ãº migratãºriaâ??* (artigo 31, ã5ãº). Desse modo, como se vãº, nãºo hãº impedimento na Lei de Migraã§ãº para se reconhecer essa condiã§ãº laboral.

A Lei de Migração entrou em vigência em novembro de 2017. A lei, por ser lei geral, não previu hipótese específica de residência calcada na condição laboral de MEI. Mas o Decreto regulamentador nº 9.199/2017 previu no seu art. 162 a possibilidade de o CNIg disciplinar casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais justamente para abarcar hipóteses do mundo da vida que não necessitassem alteração legislativa.

Em dezembro de 2017, com fundamento no citado artigo 162 do Decreto, o CNIg editou a Resolução Normativa nº 23/2017 que *Disciplina os casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais*. Compreende-se que essa RN 23/2017 somente se aplica em duas condições não-cumulativas (art. 1º): *I – a casos especiais associados às questões laborais, nos termos do art.162 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017*; *II – a casos especiais não previstos expressamente no Decreto nº 9.199, de 2017*.<sup>[7]</sup> Isto, serve tanto para casos sob o manto da discricionariedade do CNIg (casos especiais associados a questões laborais), quanto para casos especiais que não estejam previstos expressamente na legislação de regência de hipótese do imigrante MEI.

A primeira vez que o CNIg tratou de casos de autorização de residência de migrantes MEI com fundamento na RN 23/2017 foi publicada na Ata da X Reunião Ordinária em dezembro de 2018 <sup>[8]</sup>, na qual se decidiu julgar esses casos de forma *ad referendum*. Durante o ano de 2019, o CNIg debateu sobre a possibilidade ou não de deferir esse tipo de pedido, como se lá na Ata da I Reunião Ordinária em março <sup>[9]</sup>. Depois, em dezembro daquele ano, já se indeferia, sem referendo do Colegiado, qualquer pedido baseado em MEI <sup>[10]</sup> e em julho de 2020 se estabeleceu formalmente que para pedidos de imigrantes MEI *existia deliberao do Conselho para indeferir esses casos*.<sup>[11]</sup> Isto, o CNIg informava ao público que havia formado uma prática reiterada pelo indeferimento dessas hipóteses. A Ata da I Reunião Ordinária de 2023 comprova que a prática se perpetua <sup>[12]</sup>.

Os indeferimentos, preciso dizer, revelam contradição com os princípios e diretrizes da Lei de Migração, especialmente os ditames de regularização da situação migratória dos imigrantes que estão trabalhando e tentando integrarem-se plenamente à sociedade no país. São pessoas que, por lacunas normativas ainda existentes, não conseguem autorização de residência por outras hipóteses e, em determinado momento específico e pelas mais diversas razões, optaram por se cadastrarem como Microempreendedores Individuais para poderem ter renda e manter suas famílias.

O CNIg, regulamentado pelo Decreto nº 9.873/2019, como formulador da política nacional de imigração (artigo 1º, I), coordenador e orientador das atividades de imigração laboral (artigo 1º, II), e órgão competente para dirimir e solucionar os casos especiais (artigo 1º, VI), para opinar sobre alteração da legislação relativa à migração laboral e sugerir outras hipóteses migratórias (artigo 1º, VII, IX), não pode prescindir de albergar os casos de imigrantes que não se enquadram em nenhuma hipótese normativa e estão na condição de MEI, trabalhando regularmente no Brasil.

Com a mudança do governo federal, houve a retomada das discussões e da formulação da Política Nacional de Migração, Refúgio e Apatridia (Pnamra) que, felizmente, ocorrem no país sob a

batuta do competente Departamento de Migrações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e que, dentre vários temas, discutem as lacunas e as imperfeições que precisam ser sanadas no ordenamento jurídico vigente (Eixo 1). Aliada ao fato do crescente número de imigrantes MEI, trata-se, por conseguinte, de importante mudança de contexto social, político e jurídico.

Portanto, chegou o momento de o Conselho Nacional de Imigração, como competente que é, julgar favoravelmente situações jurídicas residuais de imigrantes que são MEI, ou, ao menos, propor nova Resolução Normativa que abarque tais hipóteses.

[1] CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. Relatório Anual 2021 - 2020: Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2021. p. 40.

[2] Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38044-em-2021-brasil-tinha-13-2-milhoes-de-microempreendedores-individuais-meis>

[3] Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/06/20/brasil-tem-74-mil-estrangeiros-que-atuam-como-meis-veja-paises-de-origem.htm>

[4] Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas\\_cnig/2022/1.1.2\\_-\\_Ata\\_V\\_Reuni%C3%A3o-CNIg.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas_cnig/2022/1.1.2_-_Ata_V_Reuni%C3%A3o-CNIg.pdf)

[5] Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2019/10/governo-simplifica-registro-do-imigrante-como-microempreendedor-individual#:~:text=A%20partir%20desta%20ter%C3%A7a%20feira,Nacional%20Migrat%C3%B3rio%20>

[6] Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: (...) V – promoção de entrada regular e de regularização documental; (...) X – inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

[7] Art. 1º O Conselho Nacional de Imigração poderá: conceder autorização de residência: I – a casos especiais associados às questões laborais, nos termos do art.162 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017; e II – a casos especiais não previstos expressamente no Decreto nº 9.199, de 2017. § 1º Serão consideradas como situações especiais laborais aquelas que, embora não estejam expressamente disciplinadas nas Resoluções do Conselho Nacional de Imigração, possuam elementos que permitam considerá-las passíveis de obtenção de autorização de residência.



[8] Disponível em:

[https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas\\_cnig/2018/X\\_Reuni%C3%A3o\\_Ordin%C3%A1ria\\_-\\_dezembro\\_-\\_2018.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas_cnig/2018/X_Reuni%C3%A3o_Ordin%C3%A1ria_-_dezembro_-_2018.pdf)

[9] Disponível em:

[https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas\\_cnig/2019/Ata\\_da\\_I\\_Reuni%C3%A3o\\_Ordin%C3%A1ria](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas_cnig/2019/Ata_da_I_Reuni%C3%A3o_Ordin%C3%A1ria)

[10] Disponível em:

[https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas\\_cnig/2019/Ata\\_11\\_12\\_2019\\_da\\_IV\\_Reuni%C3%A3o\\_Ordin%C3%A1ria](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas_cnig/2019/Ata_11_12_2019_da_IV_Reuni%C3%A3o_Ordin%C3%A1ria)

[11] Disponível em:

[https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas\\_cnig/2020/Ata\\_23\\_07\\_2020\\_I\\_Reuni%C3%A3o\\_Ordin%C3%A1ria](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas_cnig/2020/Ata_23_07_2020_I_Reuni%C3%A3o_Ordin%C3%A1ria)

[12] Disponível em:

[https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas\\_cnig/2023/ATA\\_DA\\_I\\_REUNI%C3%83O\\_ORDIN%C3%A1ria](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas_cnig/2023/ATA_DA_I_REUNI%C3%83O_ORDIN%C3%A1ria)

**Autores:** Pedro Gallotti Kenicke